



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *INNOVAPHARMA BRASIL FARMACEUTICA LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232910400006

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 03/08/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000006574173

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/266/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS-DA em operação interestadual destinada a não contribuinte localizado no Estado de Rondônia. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo promoveu circulação de mercadoria acobertada pela NF-es, chaves: 52230734771518000140550010001544471688145334(NFE N°154447) e 2230734771518000140550010001541021167262555(NFE N°154102), destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos art. 269; 270, I, "c", 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 21934,59 x (17,5%) - 12% = R\$1.206,39; Multa: 1.206,39 x 100% = R\$ 1.206,39; total = R\$ 2.412,78.

Consta que o sujeito passivo tomou ciência por AR, fl. 17 dos autos.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa argumente que não procede a alegação de não recolhimento do aludido percentual de ICMS a título de DIFAL, pois o tributo foi devidamente recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), período de referência julho/2023, pois se trata de contribuinte cadastrado no Estado de Rondônia como substituto tributário, insc. estadual 000000006574173.

A defesa apresenta planilha contendo os dados das notas fiscais questionadas.

Considera o auto de infração improcedente, pois o DIFAL lançado foi devidamente pago por meio de GNRE de apuração mensal do mês de julho/2023 junto ao Estado de destino.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal do Aeroporto de Porto Velho.

Dispositivos apontados como infringidos:

### **Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018**

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 236/21, cláusula segunda) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

I - se remetente da mercadoria ou do bem: (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos

I e II do art. 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 236/21, cláusula quinta) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)  
Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do art. 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 236/21, cláusula sétima) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

#### **PENALIDADE LEI 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal do Aeroporto de Porto Velho. De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A questão que se apresenta é bastante singela. O fisco alega falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas sobre operação destinada a consumidor final não contribuinte. Em sua defesa o sujeito passivo alega que o recolhimento foi efetuado em sua apuração mensal, pago em GNRE, por se tratar de contribuinte com inscrição de substituto tributário no Estado de Rondônia.

Pois bem! A legislação tributária de Rondônia, Anexo X, do RICMS, dispõe que o contribuinte localizado na Unidade Federada de origem que possui inscrição no neste Estado está dispensado do ICMS-DA antes de iniciada a operação, sendo-lhes concedido o prazo previsto no § 2º ou § 5º, conforme o caso.

**Art. 274.** A critério da CRE e conforme dispuser ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, pode ser exigida ou concedida inscrição no CAD/ICMS-RO ao contribuinte localizado na unidade federada de origem. (Convênio ICMS 236/21, cláusula sexta) **(NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)**

**§ 2º.** O contribuinte inscrito nos termos deste artigo deve recolher o imposto previsto na

alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço, conforme previsto no item 2.1 da alínea “b”, do inciso XI do artigo 57 do Regulamento.

**§ 4º.** Fica dispensado de nova inscrição no CAD/ICMS-RO o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário no Estado de Rondônia.

**§ 5º.** Na hipótese prevista no § 4º, o contribuinte deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, no prazo previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária.

Como se vê, a impugnante não infringiu a legislação tributária, pois não estava obrigada a fazer o recolhimento do ICMS-DA antes de iniciada a operação. Além disso, comprovou o recolhimento do imposto, efetuado no dia 15.08.2023.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 2.412,78 (Dois mil, quatrocentos e doze reais e setenta e oito centavos).

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

#### **5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

*Porto Velho, 09/11/2023 .*

***EDUARDO DE SOUSA MARAJO***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,**

, Data: **09/11/2023**, às **23:42**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.